

121

Lei nº 314, de 05 de Junho de 1975

Institui o Código de Obras e da
outras providências.

Prefeito Municipal de Guarani das Missões.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído por esta Lei, o Código de Obras do Município.

DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos do presente Código são admitidas as seguintes definições:

ACRESCIMO - Aumento da obra ou edificações, concluída ou não; aumento; ampliação.

ALINHAMENTO - Linha estabelecida como limite entre os lotes e o respectivo logradouro público.

ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Linha estabelecida como limite das edificações em relação ao respectivo logradouro público.

ALTURA DE UMA FACHADA - Segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passante pelo ponto mais elevado da fachada.

mento, quando se tratar da edificação no alinhamento do logradouro.

ALVARÁ - Documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas à fiscalização. Licença. Licenciamento.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou moradia distinta, unidade autônoma de habitação ou moradia em prédio de habitação múltipla ou coletiva.

APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.

ÁREA - Medida, de uma superfície; superfície.

ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto no mínimo em um dos lados, para o gradouro público.

ÁREA CONSTRUIDA - Soma da área útil e da área ocupada por paredes, pilares e semelhantes.

ÁREA EDIFICADA - Área do terreno ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal; não serão computadas as projeções das beiradas, pingolas, sacadas, frisos ou outras saliências semelhantes.

ÁREA FECHADA - Área quarteada em todo seu perímetro por paredes ou divisas de lotes.

parte ideal, parte da área comum, da área das paredes, do terreno e outras, que corresponde a cada economia, proporcionalmente à área útil da mesma.

ÁREA LIVRE — Área ou superfície do lote ou terreno não ocupada por área edificada.

ÁREA INTERNA — Área livre guardada em todo o seu perímetro por paredes; equivalente, para a aplicação do presente código, à área fechada.

ÁREA PRINCIPAL — Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA — Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA ÚTIL — Área ou superfície utilizável de uma edificação.

ARQUITETURA DE INTERIORES — Obras em interiores que impliquem em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.

AUMENTO — Acréscimo; ampliação; alteração, para mais, da área construída.

CONCERTO — Reconstrução de pequena monta; restauração.

COMPARTIMENTO — Cada uma das divisões internas de uma edificação; divisão, quarto; dependência; recinto; ambiente.

mensões; medida; indicação do nível de um plano ou ponto em relação a outro, tomado como referência.

DECORAÇÃO — Obras em interiores, com finalidade exclusivamente estética, sem criar novos espaços internos nem alterar suas funções, e elementos essenciais e instalações.

DEMOLIÇÃO — Destruição; arrasamento; desmonte de uma edificação; decrescimento; alteração; para menos, da área construída.

DEPENDÊNCIA — Compartimento; quarto, recinto, anexo.

DEPENDÊNCIAS — Conjunto de compartimentos ou de instalações.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM — Dependências cujo uso é comum a vários titulares do direito das unidades autônomas.

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO — Dependências cujo uso é reservado aos respectivos titulares de direito.

ECONOMIA — Unidade autônoma de uma edificação.

EMBARGO — Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

EMBASAMENTO — Parte inferior de uma edificação; pavimento que tem o piso situado do abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da parte do pé-direito.

o desenho e o que ele representa.

ESPECIFICAÇÕES - Discriminação dos materiais, mão de obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo; descrição pormenorizada.

FACHADA - Face principal de uma edificação; frente; frontispício

GALERIA - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, de uso exclusivo deste.

GALERIA PÚBLICA - Passagem ou passeio coberto por uma edificação e de uso público.

GABARITO - Perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiro, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.

GALPÃO - Edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.

ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial em um compartimento ou logradouro; arte e técnica de iluminação.

INSOLAÇÃO - Ação direta dos raios solares.

LARGURA DE UMA RUA - Distância ou medida tomada entre os alinhamentos da mesma.

LICENÇA - Ato administrativo, com validade determinada, que autoriza o início de uma edificação ou obra; licenciamento

MEMÓRIA - Especificação; memorial; memorial

serviços a executar.

MODIFICAÇÃO — Obras que alteram ou deslocam divisões internas, que abrem, aumentam, reduzem, deslocam ou suprimem vãos e que alteram a fachada.

MORADIA — Morada; lugar onde se mora; habitação; residência.

PAVIMENTO — Plano que divide as edificações no sentido da altura; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos; piso.

PAVIMENTO TERREO — Pavimento situado ao res-do-chão ou ao nível do terreno; pavimento imediato aos alicances.

PÉ DIREITO — Distância ou medida vertical, entre o forro e o piso de um compartimento.

POÇO DE VENTILAÇÃO — Área de pequenas dimensões destinada à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.

Porão — Pavimento de edificação, que tem mais de quarta parte do pé direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.

POSTURA — Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal; regulamento municipal escrito que impõe deveres de ordem pública.

PREDIO — Construção; edifício; edificação; habitação; casa.

PROFUNDIDADE DO LOTE — Distância ou medida tomada sobre a normal ao alinhamento ou testada do lote, passando pelo ponto mais afastado, em relação ao mesmo alinhamento ou testada, do lote.

RECONSTRUÇÃO — Construir novamente, total ou parcial.

ma, tamanho, função, estética ou outros elementos essenciais.

REFORMA — Alteração parcial de uma edificação, visando mudar ou melhorar suas condições de uso, sem alteração da forma ou tamanho.

REMODELAÇÃO — Reforma.

RESTAURAÇÃO — Restabelecimento; conserto; reconstrução de pequena monta; reparação.

REPARAÇÃO — Restauração; conserto.

REENTRÂNCIA — Área em continuidade com uma área maior, limitada por paredes ou, em parte, por divisa de lote.

RESIDÊNCIA — Economia ocupada para residir, moradia; habitação; casa.

RECUO — Afastamento entre o alinhamento do logradouro e outro alinhamento estabelecido; área do lote proveniente deste afastamento.

RECUO DE ALARGAMENTO — Área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinada à posterior incorporação ao logradouro, para alargamento do mesmo.

RECUO DE AJARDINAMENTO — Área do lote proveniente de recuo obrigatório destinado exclusivamente para ajardinamento.

SALIÊNCIA — Elemento de construção que avança além do plano das fachadas.

SOBRELOJA — Pavimento ou andar entre a loja ou andar térreo e o primeiro andar, de uso exclusivo daquela.

SUBSOLO — Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno, em continuidade com o pavimento térreo.

do que a metade do pé direito.

TELHEIRO - construção coberta, fechada no máximo em duas faces.

TESTADA - Distância ou medida, tomada sobre o alinhamento, entre duas divisões laterais do lote.

VISTORIA - Diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.

HABILITAÇÃO PROFSSIONAL

Art. 3º - Somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais e firmas legalmente habilitados devidamente registrados na Prefeitura Municipal.

Art. 4º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - A substituição de um dos responsáveis técnicos de uma construção deverá ser comunicada por escrito aos órgãos competentes, incluindo um relatório do estado da obra.

Art. 10 - E...

bilidade técnica as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - Tendo seu andamento susinado, os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o Município por multas provenientes de infrações ao presente Código.

INFRAÇÕES

Art. 8º - O proprietário será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

1. iniciar uma construção ou obra sem a necessária licença
2. ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se".

Art. 9º - O responsável técnico será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei quando:

1. Não forem obedecidos os circunlamentos e alinhamentos estabelecidos;
2. o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
3. as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
4. não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis.

a placa de outros responsáveis técnicos pela mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção da última, serão de atribuição do proprietário do terreno.

Art. 10 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em quatro vias, sendo uma delas entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

1. data em que foi verificada a infração;
2. local da obra;
3. nome do proprietário do terreno;
4. nome, qualificação e endereço do autuado;
5. fato ou ato que constitui a infração;
6. assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, de nome, assinatura e endereço de duas testemunhas.

MULTAS

Art. 11 - A multa será aplicada pelo órgão competente, em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

PARÁGRAFO 1º - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega de terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade que a aplicou.

Parágrafo 2º - Da data da imposição da multa...

para efetuar o pagamento ou apresentar defesa escrita.

Art. 12 - O valor da multa será de um (1) salário mínimo regional para cada uma das seguintes infrações:

- 1 - iniciar a construção sem a necessária licença;
- 2 - ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se";
- 3 - Quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
- 4 - quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falsas as cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
- 5 - quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
- 6 - quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
- 7 - quando não estiver afixado no local da obra a planilha com as responsabilidades técnicas pela obra;
- 8 - quando não for apresentado o valor determinado.

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e em cada nova reincidência, até o máximo de multa.

Parágrafo 2º - A reincidência também se aplicará a cada oito dias (8) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior, enquanto não for sanada a infração originou a multa inicial.

Parágrafo 3º - Os casos de reincidência só será aplicáveis à mesma infração.

EMBARGOS

Art. 13 - As obras em andamento serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

1. estiverem sendo executadas sem a necessária licença;
2. não forem respeitados os níveis máximos e alinhamentos estabelecidos;
3. for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer um de seus elementos essenciais;
4. estiverem sendo executadas sem responsável técnico;
5. o responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
6. estiver em risco sua estabilidade com perigo para o público ou o meio ambiente que a estiver executando.

Art. 14 - Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação em duas vias, uma delas entregue ao interessado.

indicações:

1. data em que foi embargada a obra;
2. local da obra;
3. nome do proprietário do terreno;
4. nome, qualificação e endereço do infrator;
5. fato ou ato que motivou o embargo;
6. assinatura do infrator.

Parágrafo único - Na ausência do infrator ou da Recusa deste em assinar a notificação de embargo será a mesma publicada no órgão oficial do Município e, na falta deste, no quadro de avisos, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralisação da obra.

Art. 15 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

INTERDIÇÃO DE PRÉDIO

Art. 16 - Qualquer edificação ou construção poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação ou uso, quando oferecerem eminente perigo de caráter público.

Art. 17 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após arquiratada e efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, o Município ou o Administrador da propriedade poderá

DEMOLIÇÃO POR INFRAÇÃO

Art. 18 - A demolição parcial ou total será imposta toda vez que for infringido qualquer dispositivo do presente código.

Art. 19 - A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadram nos dispositivos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o disposto no Código de Processo Civil.

LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 20 - Nenhuma edificação ou construção poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art. 21 - A licença para construir será concedida mediante:

1. requerimento de licença para construir, assinada pelo proprietário;
2. pagamento das respectivas taxas;
3. anexação do projeto ou indicação de projeto aprovado e em vigor.

Art. 22 - A licença para construir terá seis (6) meses de validade; findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, a licença perderá sua validade.

Parágrafo Único - A falta de transmissão

O prazo, a licença poderá ser renovada, uma única vez, mediante requerimento, por mais um período de seis (6) meses, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 23 - Após a caducidade, poderá ser requerida nova licença, procedendo-se como se a primeira fosse.

APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 24 - O processo de aprovação de projeto será constituído dos seguintes elementos:

1. requerimento de alinhamento;
2. requerimento de aprovação do projeto; este requerimento será dispensado quando o projeto estiver acompanhado do requerimento de licença;
3. plantas de situação e localização;
4. plantas baixas, cortes e fachadas;
5. projetos estruturais e de instalações exigidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo 1º - Os requerimentos serão assinados pelo proprietário; os elementos que compõem o projeto deverão ser assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos que intervirão na execução da obra.

Parágrafo 2º - A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando as dimensões do lote, a distância até a esquina mais próxima e sua orientação.

Parágrafo 3º - A planta de localização deverá registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras constâncias nele existentes; a planta de situação e a localização poderão constituir um único desenho.

Parágrafo 4º - As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos; tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta baixa do andar-tipo.

Parágrafo 5º - Os cortes serão apresentados em número suficiente, nunca inferior a dois (2), para um perfeito entendimento do projeto; os cortes deverão ser convenientemente cotados e apresentados o perfil do terreno; tratando-se de repetição, os cortes poderão ser simplificados, na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.

Parágrafo 6º - Os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha.

Parágrafo 7º - Os projetos estruturais e instalações obedecerão às respectivas normas e recomendações e poderão, a critério do órgão competente, ser apresentados posteriormente, antes da assinatura da conclusão da obra.

Parágrafo 8º - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

Plantas baixas, cortes e fachadas.	1/50
Plantas de situação	1/200
Plantas de localização	1/500

Parágrafo 9º - As escalas indicadas no parágrafo anterior, a critério do Município, poderão ser alteradas quando as pranchas resultarem em trabalho exagerado e pouco prático (superior a 110 x 78 centímetros).

Parágrafo 10 - A escala não dispense a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as cotas tomadas no desenho.

Art. 25 - O executivo fixará o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação de projetos.

Art. 26 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicados pela ABNT.

Art. 27 - Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas por outros órgãos públicos ou paraestatais intervenientes.

Art. 28 - A aprovação de um projeto terá doze (12) meses de validade; decorrido esse prazo e não havendo licença para construir em vigor, será o devido dito respectivo processo suscitado.

Art. 29 - A responsabilidade dos projetos, especificações, cálculos e outros apresentados, caberá aos respectivos autores e da obra aos executores da mesma.

Parágrafo único - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da responsabilidade digo da aprovação de projetos ou de obras mal executadas.

Art. 30 - Para fins de fiscalização o projeto aprovado deverá ser mantido no local da obra.

Art. 31 - Qualquer modificação do projeto, durante a construção, deverá ser previamente submetida, por requerimento, à aprovação dos órgãos competentes.

ISENÇÃO DE PROJETO

Art. 32 - Independentemente de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

1. galpão de uso doméstico; galinheiros, sem finalidade comercial; e telheiros com até dezotto (18) metros quadrados de área coberta;
2. carrauauchões e frentes decorativas;
3. estufas e coberturas de tanques de uso doméstico;
4. Serviços de pintura externa e interna;
5. consento e execução de passios públicos;

- 081
7. construção de muros no alinhamento logradouros;
 8. substituição ou reparos do revestimento de edificações;
 9. reparos internos e substituição de telhas em geral;
 10. construções de madeira, até oitenta metros quadrados, situadas em zona rural.

ISENÇÃO DE LICENÇA

Art. 33 - Independentemente de licença, são isentas de licença as obras de reparos e substituição de revestimento de muros, impermeabilização de telhados, substituição de telhas, calhas e condutores, construção de passeios internos e de muros de divisa, até (2,00) metros de altura.

OBRAS PARCIAIS

Art. 34 - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos deverão ser acompanhados com indicações que permitam a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou reconstruir.

Art. 35 - Nas construções existentes, não serão permitidas as obras que aumentem a área construída, quando houver demolições, ou que perpetuem a situação.

Art. 36 - Nas construções existentes, não serão permitidas as obras de alinhamento.

permitidos aumentos ou acréscimos dentro da área do recuo nem obras que perpetuem a parte da edificação atingida pelo recuo.

OBRAS PÚBLICAS

Art. 37 - De acordo com o que estabelece a legislação federal pertinente, não poderão ser executados, sem licença da Prefeitura, obedecendo às determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos as seguintes obras:

1. construções de edifícios públicos;
2. obras de qualquer natureza em propriedade da União ou do Estado;
3. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais (Instituto de Previdência, Caixa ou Associação) quando para a sua sede própria.

MUROS E PASSEIOS

Art. 38 - Os muros de abruaria ou muros similares, levantados nos alinhamentos dos logradouros, não poderão ter altura superior a vinte centímetros (0,20 m), não computados os muros de arrimo; esta altura poderá ser completada até o máximo de dois metros e dez centímetros (2,10 m) com materiais que permitam a continuidade visual (grades, telas e similares).

Parágrafo 1º - O proprietário do terreno beneficiado pelo calçamento, terá o prazo de um ano a contar do término do aludido calçamento, para

ará ser de alvenaria ou similar.

Parágrafo 2º - A medida padrão do passeio será de Quatro Metros, sendo que em casos especiais, nos quais esta medida não é observada, seja por falta de espaço ou outro motivo relevante, a decisão caberá ao Sr. Prefeito Municipal, através de Decreto.

PROTEÇÕES

Art. 39 - Nos terrenos edificados ou não, poderá ser exigido dos proprietários:

1. muros de arrimo ou tratamento de taludes, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o do logradouro;
2. canalização de águas pluviais, águas servidas ou deusem;
3. aterro do terreno, quando o mesmo não permitir uma drenagem satisfatória.

ANDAIMES

Art. 40 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

1. apresentarem perfectas condições de segurança em seus diversos elementos;
2. respeitarem, no máximo, a largura do passeio, menos trinta centímetros (0.30m);
3. proverem efetivamente a proteção dos civis, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro

do funcionamento dos mesmos.

Art. 41 - Os pontalites de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o pavimento, afastados no mínimo de trinta centímetros (0,30) de meio fio.

Parágrafo Único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 42 - Os andaimes armados com cavalites ou escadas, além das condições estabelecidas, deverão atender às seguintes:

1. serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de cinco metros;
2. não impedirem, por meio de tranças que os limitam, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 43 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaimes, que lhes forem aplicáveis, deverão ser guardados em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda dos materiais.

Art. 44 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jais), é permitido nas seguintes condições:

1. Terem no passadiço largura que não exceda a do passeio menos trinta centímetros.

- nos de quatro metros (4,00m) de altura;
2. Ser o passadizo dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

TAPUMES

ART. 45 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a quatro metros (4,00m), sem que exista em toda a sua frente e altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da obra e ocupando, no máximo, a metade da largura do passeio.

Parágrafo 1º - Nas construções recuadas até quatro metros (4,00m), com até doze metros (12,00m) de altura, será obrigatória apenas a construção do tapume com dois metros (2,00m) de altura, no alinhamento.

Parágrafo 2º - Nas construções recuadas até quatro metros (4,00m), com mais de doze metros (12,00m) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir dessa altura.

Parágrafo 3º - Nas construções recuadas de mais de quatro metros (4,00m), com mais de doze metros (12,00m) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir da altura determinada pela proporção de 1:3 (recuo e altura).

Parágrafo 4º - As construções recuadas

(7,00m) de altura, estarão isentas da construção de tapumes, sem prejuízo das medidas de segurança e limpeza estabelecidas.

Art. 46 - Quando for tecnicamente indispensável, para execução da obra, a ocupação de maior área de passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo alegado.

LIMPEZA

Art. 47 - Durante a execução das obras deverão ser postos em prática todas as medidas necessárias para que o lito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

Parágrafo Único - Da mesma forma deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

OBRAS PARALISADAS

Art. 48 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste código, para fechamento dos terrenos.

DEMOLIÇÕES

871
Art. 49 - A demolição de qualquer edificação, com exceção dos muros de fechamento até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou sobre divisa do lote, ou com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de oito metros (8,00M) de altura, a demolição só poderá ser efetuada com responsabilidade técnica.

VISTORIA

Art. 50 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a vistoria dos órgãos competentes e a concessão do respectivo "habite-se".

Art. 51 - Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria aos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada.

Art. 52 - Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo (de acordo) com o projeto aprovado, o proprietário ou o responsável técnico, além das sanções previstas no presente código, será intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam

ser aprovadas, ou a demolir, ou fazer as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 53 - Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e o projeto aprovado, poderá o proprietário, por requisição, solicitar uma certidão de "habite-se".

Art. 54 - Poderá ser concedida vistoria e "habite-se" parcial, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias.

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 55 - Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo Único - Os materiais para os quais não houver normas estabelecidas, deverão ter seus índices qualificativos fixados por entidade oficialmente reconhecida.

PAREDES

Art. 56 - As paredes de tijolos, em edificações sem estrutura, com um ou dois pavimentos, deverão ser as seguintes espessuras mínimas:

1. vinte e cinco centímetros (0,25m) para as paredes externas;
2. quinze centímetros (0,15m) para as paredes internas;
3. dez centímetros (0,10m) para as paredes de

simples redação ou sem função estética, tais como armários embutidos, estantes, chuveiros e similares;
4. vinte centímetros (0,20m) nas paredes que constituírem divisas de economias distintas.

Parágrafo 1º - Para efeito deste artigo, serão consideradas também paredes externas de quinze centímetros (0,15m), exceto para paredes de dormitórios voltadas para o sul (entre sudeste e sudoeste)

Art. 57 - As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos.

ENTREPIÇOS

Art. 58 - Devem ser incombustíveis os entrepiços de edificações com mais de um pavimento, bem como os passadiços, galerias ou jiraus em estabelecimentos industriais, casas de diversão, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 59 - Serão tolerados entrepiços de madeira ou similar nas edificações de dois pavimentos que constituírem uma única moradia.

FACHADAS

Art. 60 - Todos os projetos de obras que envolvam o aspecto externo das edificações deverão ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 61 - Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo, dez centímetros (0,10m), até um mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) acima do nível do passeio.

Parágrafo Único - A mesma restrição aplica-se as grades, venezianas, mostruários, quadros e similares.

Art. 62 - Todos os elementos aparentes, tais como reservatórios, casa de máquinas e similares, deverão estar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

BALANÇOS

Art. 63 - Nas edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros, os balancos, corpos arçados, sacadas e outras saliências semelhantes, deverão respeitar:

1. uma altura livre de, no mínimo, dois metros e sessenta centímetros (2,60m) em relação ao nível do passeio.
2. uma projeção máxima, em relação ao plano da fachada, igual a um vinte avos ($1/20$) de largura do logradouro, porém nunca superior a um metro e vinte centímetros (1,20m).

Parágrafo 1º - Nas edificações construídas sobre o alinhamento de esplanamento, a altura li-

ore mínima será de dois metros e sessenta centímetros (2,60m).

Parágrafo 2º — Quando as edificações apresentarem facas voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

Parágrafo 3º — Nas edificações que formarem galerias sobre o passeio, não será permitido o balanço da fachada.

MARQUISES

Art. 64 — A construção de marquises na totalidade das edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros ou sobre o alinhamento de ajardinamento será permitida desde que:

1. tenham balanço máximo de quatro metros (4,00m) ficando, em qualquer caso, trinta centímetros (0,30m) acima do meio-fio;
2. não prejudiquem a arborização, a iluminação pública, as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
3. sejam construídas, na totalidade de seus elementos de material incombustível e resistente à ação do tempo;
4. sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;
5. sejam providas de cobertura protetora, quan-

do revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Art. 65 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quocôda, salvo no caso de logradouros em declive.

PORTAS

Art. 66 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00m) e as seguintes larguras mínimas:

1. porta de entrada principal, noventa centímetros (0,90m) para as economias; um metro e vinte centímetros (1,20m) para habitações múltiplas com até quatro parâmetros e um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando com mais de quatro parâmetros;
2. portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80m);
3. portas de serviço, setenta centímetros (0,70m);
4. portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60m);
5. portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

ESCADAS

Art. 67 - As escadas não terão pé-direito

do revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Art. 65 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quiosque, salvo no caso de logradouros em declive.

PORTAS

Art. 66 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00m) e as seguintes larguras mínimas:

1. porta de entrada principal, noventa centímetros (0,90m) para as economias; um metro e vinte centímetros (1,20m) para habitações múltiplas com até quatro parâmetros e um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando com mais de quatro parâmetros;
2. portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80m);
3. portas de serviço, setenta centímetros (0,70m);
4. portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60m);
5. portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

ESCADAS

Art. 67 - As escadas não terão pi-direito

inferior a dois metros e dez centímetros (2,10m) (medidos no canto externo do degrau) e largura inferior a:

1. um metro (1,00m) nas edificações de dois pavimentos destinados a uma única economia;
2. um metro e vinte centímetros (1,20m) das edificações com dois ou mais pavimentos, destinados a diversas economias;
3. sessenta centímetros (0,60m) nas escadas de uso nitidamente secundário e eventuais (depósitos, garagens, dependências de empregados e similares).

Art. 68 - A existência de elevador na edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 69 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2h + b =$ sessenta e quatro centímetros (0,64m), sendo "h" a altura e "b" a largura do degrau obedecendo os seguintes limites:

1. Altura máxima de degrau de sessenta e quatro centímetros (0,64m);
2. largura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m).

Parágrafo 1º - Nas escadas em ligule, o dimensionamento da largura dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior de um metro e vinte centímetros (1,20m), ou a sessenta centímetros (0,60m) do bordo inferior, nas escadas de maior largura.

Parágrafo 2º - Nas escadas em ligule será obrigatório a largura mínima do degrau,

junto ao bordo interior, de sete centímetros (0,07m).

Art. 70— Sempre que a altura a raiz for superior a três metros (3,00m) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de oitenta centímetros (0,80m).

Art. 71— Para as edificações de mais de dois pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material similar.

Parágrafo 1º— Escada de ferro para efeitos do presente artigo, não é considerada incombustível.

Parágrafo 2º— Não se aplicam as disposições do presente artigo à edificação de cumeeira econômica.

CHAMINÉES

Art. 72— As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estercorais ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, se não dotados de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

Parágrafo Único— Os órgãos competentes, poderão, quando julgarem conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos quaisquer que seja a al.

tura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 73 - Os compartimentos são classifica-
dos em:

1. compartimentos de permanência prolongada noturna: dormitórios;
2. compartimentos de permanência prolongada diurna: salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores;
3. compartimentos de utilização transitória: vestibulos, halls, corredores, passagens, caixas de escada, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos de lavanderia de uso doméstico;
4. compartimentos de utilização especial: aqueles que por sua destinação específica, não se enquadraram nas demais classificações.

CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 74 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados nas áreas principais, os compartimentos de utilização transitória, bem como, cozinhas, copas, comedores, quartos de empregada, poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art. 75 - Nos compartimentos de permanência

residência prolongada, será admitido rebaixamento do forro com materiais removíveis, por razões técnicas ou estéticas desde que o pé-direito mínimo resultante, medido no ponto mais baixo do forro, não seja inferior a dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

Art. 76 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão satisfazer as seguintes condições:

1. ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
2. ter a área mínima de doze metros quadrados ($12,00m^2$) quando houver apenas um dormitório;
3. ter área mínima de nove metros quadrados ($9,00m^2$) para o segundo e o terceiro dormitório;
4. para cada grupo de três dormitórios especificados nos itens anteriores, poderá haver um dormitório com a área mínima de sete metros e cinquenta decímetros quadrados ($7,50m^2$);
5. ter a forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
6. não ter comunicação direta com a cozinha, despensa ou depósito;
7. ter área mínima de cinco metros quadrados ($5,00m^2$) quando se destinar aos dormitórios de empregada, desde que fiquem situados nas

dependências de serviço e sua posição no projeto não deve deixar dúvida quanto à sua utilização, os dormitórios de sua fazenda poderão ter um pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e uma forma tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Art. 77 - Os compartimentos de primeira categoria prolongada deverão satisfazer as seguintes condições, de acordo com a sua utilização:

1. sala de estar, de jantar e de visitas:
 - a. ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
 - b. ter área mínima de doze metros quadrados (12,00m²);
 - c. ter uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).
2. Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinete de trabalho:
 - a. ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
 - b. ter área mínima de nove metros quadrados (9,00m²), quando houver menos de três dormitórios e sete metros e cinquenta decímetros quadrados (7,50m²) quando houver três ou mais dormitórios;

c. ter uma forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 78 - Os compartimentos de utilização transitórios e mais as cozinhas, copas e comedouros, deverão atender as seguintes condições:

1. cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

a. ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

b. ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);

c. ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

d. ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

e. ter as paredes revestidas, até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), com material liso, lavável, impermeável e resistente.

2. comedores (somente admissíveis quando houver salas de jantar ou de estar):

a. ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

b. ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);

c. ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m).

3. Vestiários:

- 251
- a. ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros ($2,40\text{m}$);
 - b. ter área mínima de nove metros quadrados ($9,00\text{m}^2$), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitórios e dele dependentes, quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo, neste caso, as aberturas do dormitório serem calculadas incluindo a área dos vestiários;
 - c. ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros ($2,50\text{m}$) quando a área for igual ou superior a nove metros quadrados ($9,00\text{m}^2$).

4. gabinetes sanitários:

- a. ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros ($2,20\text{m}$);
- b. ter área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e cinquenta decímetros quadrados ($1,50\text{m}^2$);
- c. ter dimensões tais que permitam às banheiras, quando existirem, dispor-se de uma área livre, num dos lados maiores, onde se possa inscrever um círculo de diâmetro mínimo de sessenta centímetros ($0,60\text{m}$), ter os boxes, quando existirem, uma área mínima de oitenta decímetros ($0,80\text{m}$); os lavatórios, vasos e bidês, respectivamente $0,60\text{m} \times 1,20\text{m}$ e $0,60\text{m} \times 1,05\text{m}$, devendo as últimas medidas serem tomadas normalmente às paredes e manterem ainda seis eixos a distância mínima de quarenta e cinco centímetros ($0,45\text{m}$) das paredes laterais,

as áreas livres, reservadas aos apanelhos, poderão sobrepôr-se, desde que fique assegurada uma circulação geral com largura mínima de sessenta centímetros (0,60m);

d. terem as paredes divisorias uma altura máxima de vinte centímetros (0,20m) superior ao pé-direito do gabinete;

e. terem piso pavimentado com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes;

f. terem as paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;

g. terem ventilação direta ou mecânica, podendo ser através de poço de ventilação;

h. não terem comunicação direta com cozinhas, copas ou despensas.

5. vestíbulos, halls e passagens:

a. ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

b. ter largura mínima de um metro (1,00m).

6. corredores:

a. ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

b. ter largura mínima de um metro (1,00m)

c. ter largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando comuns a mais de uma economia;

d. ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando de entrada de edifícios residenciais ou comerciais com até quatro (4) pavimentos;

e. ter largura mínima de um metro e

oitenta centímetros (1,80m), quando de entrada de edifícios residenciais ou comerciais com mais de quatro (4) pavimentos;

f. ter, quando com mais de quinze metros (15,00m) de comprimento, ventilação, por chaminés ou poço, para cada extensão de quinze metros (15,00m) ou fração.

7. Saís de elevadores:

a. ter uma distância mínima, medida horizontalmente, entre as portas dos elevadores e a parede fronteira, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando em edifícios residenciais e de dois metros (2,00m) quando comerciais;

b. ter acesso às escadas sociais e de serviço.

Art. 49 - Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória, as paredes não poderão formar ângulo diedro inferior a sessenta graus (60°)

SOTÃO

Art. 80 - Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), poderão ser destinados a permanência prolongada, com o mínimo de dez metros quadrados (10,00m²), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham em nenhum ponto, pé-direito inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m).

GALERIAS INTERNAS

Art. 81 - A construção de galerias internas ou jiras, destinadas a pequenos escritórios, depósitos, localização da orquestra, estrados elevados de fôneas e similares, será permitida desde que o espaço oportunizado com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo das condições de iluminação e ventilação do compartimento onde essa construção for executada.

Art. 82 - As galerias deverão ser construídas de maneira a atenderem as seguintes condições:

1. deverão numa altura livre, sob o piso das mesmas, de, no mínimo, dois metros e dez centímetros (2,10m);
2. terão pé-direito mínimo de dois metros (2,00m);
3. terão parapeito;
4. terão escada fixa de acesso.

Art. 83 - A área total da galeria não poderá ser superior a vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento em que for executada.

Art. 84 - Não será permitida a construção de galerias em compartimentos destinados a dormitórios ou casas de habitação coletiva.

Art. 85 - Não será permitido o fechamento das galerias ou jiras com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 86 - A subdivisão de compartimentos, em

caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste código, tendo em vista sua finalidade.

Parágrafo 1º - Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em prédio de habitação.

Parágrafo 2º - Para a colocação de tabiques, deverá o projeto ser submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes, devendo ser o processo acompanhado de plantas e cortes com indicação do compartimento a ser subdividido e dos compartimentos resultantes desta subdivisão, com suas respectivas utilizações.

Art. 87 - Não será permitida a colocação de forro constituindo teto sobre compartimentos forrados por tabiques podendo tais compartimentos apresentar mesmo guarnecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos, que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo Único - O dispositivo deste artigo não se aplicará aos compartimentos dotados de ar condicionado.

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 88 - Salvo os casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e

ventilação abertas para o exterior, de acordo com as seguintes condições:

1. Os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, cinquenta por cento (50%) da área mínima exigida para os mesmos;
2. em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados ($0,40 m^2$), ressalvados os casos de tiragem mecânica expressamente permitidos neste código;
3. os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso neste código possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos horizontais ou verticais com seção mínima igual a área mínima do vão de ventilação e comprimento máximo de quatro metros ($4,00 m$); caso o comprimento for superior, será obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado mediante especificações técnicas e memorial descritivo da operação e dos dutos a serem empregados.

Art. 89. A área dos vãos de iluminação e ventilação abertas para o exterior não poderá ser para cada compartimento, inferior a:

1. um quinto ($1/5$) da área útil do compartimento quando este for destinado a permanência prolongada;
2. um oitavo ($1/8$) da área útil do compartimento quando este for destinado a utilização transitória.

Art. 90. Quando os vãos se realiza

ram a uma profundidade superior a oitenta centímetros (0,80m) em relação a um plano vertical passando pela extremidade de qualquer tipo de cobertura, inclusive beirados, a área de compactamento, para o cálculo da área dos rios, será acrescida da área da projeção da cobertura, computada a partir daquela profundidade.

Art. 91 - Quando o plano do rio formar ângulo com um plano vertical passando a oitenta centímetros (0,80m) da extremidade da cobertura e o interceptar deverá ser obedecido o seguinte:

1. para ângulos inferiores a quarenta e cinco graus (45°) a área dos rios não poderá ser inferior a um quinto ($1/5$) de área útil do compartimento de permanência prolongada e a um nono ($1/9$) do compartimento de utilização transitória;
2. para ângulos entre quarenta e cinco graus (45°) e noventa graus (90°), a área dos rios não poderá ser inferior a um quarto ($1/4$) da área útil do compartimento e a um oitavo ($1/8$) do compartimento de utilização transitória;
3. para ângulos superiores a noventa graus (90°), não serão considerados para efeito de iluminação, os rios existentes.

Art. 92 - Quando o plano do rio formar ângulo com um plano perpendicular passando a oitenta centímetros (0,80m), da extremidade da cobertura e não o interceptar, aplicar-se-ão, para o cálculo da área dos rios simultaneamente os dois critérios, ou seja, o da profundidade para o qual será adotado

a menor medida e o do ângulo, formado pelo prolongamento do plano do vão e o plano perpendicular passando pela extremidade da cobertura.

Art. 93 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de congressos e em estabelecimentos industriais e comerciais desde que:

1. sejam dotados de instalações centrais de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado junto com o projeto arquitetônico;
2. tenham iluminação artificial conveniente;
3. possuam gerador elétrico próprio.

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 94 - As áreas de iluminação e ventilação, para efeitos do presente código, são divididas em: áreas principais fechadas, áreas principais abertas e áreas secundárias.

Art. 95 - A área principal fechada deverá satisfazer às seguintes condições:

1. ser de dois metros (2,00m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do respectivo vão;
2. permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);
3. ter uma área mínima de dez metros quadrados (10,00m²);
4. permitir, a partir do primeiro pavimento servi-

do pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula:

$$D = (H/6) + 1,00m,$$

sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deve ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art 96 - A área principal aberta deverá satisfazer as seguintes condições:

1. ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do feitoril ou soleira do referido vão;
2. permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

3. permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula:

$$D = (H/10) + 1,50m,$$

sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância

cia, em metros do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servida pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 97 - A área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

1. ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular tracada, em plano horizontal, no nível do peitoril ou soleira do referido vão;
2. permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
3. ter área mínima de seis metros quadrados (6,00m²);
4. permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula:

$$D = (H/10) + 1,50m,$$

sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta

área e dela possam prescindir não serão computados no cálculo da altura "H".

POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 98- Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste código deverão satisfazer as seguintes condições:

1. serem visitáveis na base;
2. terem largura mínima de um metro (1,00m), devendo os crãos localizados em paredes opostas, quando pertencentes a economias distintas, ficarem afastadas no mínimo, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
3. terem a área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²);
4. serem revestidas internamente.

CASAS DE MADEIRA

Art. 99- As casas de madeira não poderão ser construídas em zonas ou ruas estabelecidas por decreto e deverão satisfazer as seguintes condições:

1. distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e de fundos do lote e quatro metros (4,00m), no mínimo, do alinhamento do logradouro;
2. ter, em lote de esquina, recuo de quatro metros (4,00m), no mínimo por uma das testadas e de dois metros (2,00m), no mínimo, pela outra, à escolha do órgão competente;

3. observar um afastamento mínimo de três metros (3,00m) de qualquer outro prédio construído em madeira no mesmo lote;
4. ser construído sobre pilares ou embasamento de alvenaria, com, no mínimo, sessenta centímetros (0,60m) de altura;
5. ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
6. ter as divisões internas a mesma altura de pé direito;
7. ter os compartimentos de permanência prolongada; exclusive cozinha, copa e comedon, área mínima de nove metros quadrados ($9,00m^2$);
8. ter no mínimo, um dormitório com nove metros quadrados ($9,00m^2$); podendo os demais terem, no mínimo, sete metros quadrados ($7,00m^2$);
9. ter os demais compartimentos, no mínimo, as áreas estabelecidas neste código;
10. ser dotadas de cozinhas e gabinetes sanitários, satisfazendo as exigências deste código;
11. atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste código;
12. ter forro, sob o telhado, em toda a sua área construída;
13. Nos lotes de esquina das ruas Imaculada, Santa Rosa, Comandante e Boa Vista e no perímetro compreendido entre as ruas São Miguel e Castelo Branco, é expressa-

mente proibida a construção de prédios de madeira, reservando, a critério do Senhor Prefeito, a concessão de licença para construção de prédios de 1ª categoria, satisfazendo as exigências deste código.

GALPÕES

Art. 100 - Os galpões só poderão ser construídos em zonas ou ruas estabelecidas por decreto e deverão satisfazer as seguintes condições:

1. distancem, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e do fundo do lote e quinze metros (15,00m) do alinhamento do logradouro;
2. tenham pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

HABITAÇÕES POPULARES

Art. 101 - Entende-se por "habitação popular" a economia residencial, destinada exclusivamente à moradia de uma única família, constituída pelas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro e circulação.

Parágrafo Único - Entende-se por "casa popular" a habitação popular de um único parâmetro e uma única economia; entende-se por "apartamento popular" a habitação popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 102 - A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as se-

quintes condições:

1. acabamento não superior ao padrão normal da PHB-140, da ABNT;
2. área construída máxima de oitenta metros quadrados (80,00m²);
3. as áreas úteis mínimas dos compartimentos poderão ser reduzidas a:
 - a. um dormitório com nove metros quadrados (9,00m²);
 - b. demais dormitórios, com sete metros e cinquenta decímetros quadrados (7,50m²);
 - c. sala com nove metros quadrados (9,00m²);
4. ter a cozinha e gabinete sanitário revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável até uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) nas paredes correspondentes ao local do fogão e do balcão da pia e no local de instalação do banho respectivamente.

Art. 103 - A construção de habitação popular será permitida nas zonas determinadas pelo Plano Urbanístico e, quando fora dos limites estabelecidos pelo zoneamento, a critério do respectivo conselho.

Art. 104 - Quando as casas populares, sofrendo obras de aumento, ultrapassarem a área máxima estipulada de oitenta metros quadrados (80,00m²) deverá a construção daquele aumento reger-se pelas exigências normais deste código.

Art. 105 - Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista ou de cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do Banco Nacional de Habitação e deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

1. o número de pavimentos não deverá ultrapassar aos casos de obrigatoriedade de uso de elevadores previstos neste código;
2. não deverá conter mais de sessenta e quatro (64) dormitórios por circulação vertical;
3. no caso de conter três dormitórios, a área mínima da sala passará a ser de dez metros e cinquenta decímetros quadrados ($10,50m^2$); no caso de conter quatro dormitórios ou mais, a área mínima da sala passará a ser de doze metros quadrados ($12,00m^2$).

PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 106 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. cada apartamento deverá constar, no mínimo, de uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário;
2. quando o prédio tiver mais de quatro (4) pavimentos ou conter mais de dezesseis (16) economias, deverá ter um apartamento, não inferior ao acima especificado, destinado ao zelador;
3. ter, quando houver mais de quatro (4) pavimentos,

mentos ou mais de degressos (16) econômicas, instalação de esgoto de lixo, perfeitamente vedado, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotado de dispositivo de lavagem e limpeza ou de incinerador;

4. ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da ECT;
5. ter reservatório de água, de acordo com as disposições vigentes;
6. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

PREDIÇOS COMERCIAIS

ART. 107 - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. ser construídas de alvenaria;
2. ter, no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:
 - a. três metros (3,00m) quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados (30,00m²);
 - b. três metros e cinquenta centímetros (3,50m) quando a área do compartimento não exceder a cem metros quadrados (100,00m²);
 - c. quatro metros (4,00m), quando a área do compartimento exceder a cem metros quadrados (100,00m²);
 - d. os pés-direitos acima indicados pode-

181

rão ser reduzidos para dois metros e sessenta centímetros (2,60m), três metros (3,00m) e três metros e cinquenta centímetros (3,50m) respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação central de ar condicionado, gerador elétrico próprio e iluminação artificial conveniente;

e. quando não existir a instalação de ar condicionado, será tolerada a redução do pé-direito para dois metros e sessenta centímetros (2,60m) em somente vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento.

3. ter nos demais pavimentos, a distância mínima de dois metros e noventa e cinco centímetros (2,95m) entre dois (2) pisos consecutivos de destinação comercial e pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m), este pé-direito poderá ser reduzido, até dois metros e quarenta centímetros (2,40m) por meio de materiais removíveis, em compartimentos de área inferiores a oitenta metros de outras dependências, por razões decorativas ou outras.

4. as sobrelojas, quando houver, deverão ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) e possuir acesso exclusivo pela loja;

5. ter piso de material adequado ao fim a que se destinam;

6. ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um décimo ($1/10$) da área útil dos compartimentos;

7. ter as portas gerais de acesso ao público com uma largura mínima de um metro

um vaso sanitário para cada dez (10) alunos;
 um chuveiro para cada dez (10) alunos;
 um bidê para cada vinte (20) alunos.

QUINTOS, CINEMAS E TEATROS

Art. 119 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas e teatros, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. Serem construídas de material incombustível, tomando-se o emprego de madeira ou de outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estruturas da cobertura;
2. Terem instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois mistérios) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada quinhentos (500) lugares, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter dois (2) vasos sanitários;
3. Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
4. Terem os corredores, escadas e portas, que deverão abrir no sentido do evacuação, dimensionados em função da lotação máxima obedecendo o seguinte:
 - a. Terem uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), até uma lotação máxima de cento e cinquenta

- ta pessoas (150);
- b. terem esta largura aumentada na proporção de cinco milímetros (0,005m) por pessoa, considerada a lotação total e quando esta for superior a cento e cinquenta pessoas (150);
5. terem as poltronas distribuídas em setores, separadas por corredores, não podendo cada setor ultrapassar o número de duzentas e cinquenta poltronas, as filas não poderão ter profundidade superior a oito (8) poltronas, contadas a partir dos corredores.

Art. 120 - Os auditórios deverão ter níveis de iluminação e ventilação com uma área mínima equivalente a um décimo ($1/10$) da área útil dos mesmos, exceto quando dotados de instalação de renovação mecânica do ar.

Art. 121 - Os cinemas e teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. serem equipados, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;
2. terem sala de espera contígua e de fácil acesso à sala do espetáculo, com uma área mínima de dez decímetros quadrados ($0,10m^2$) por pessoa, considerada a capacidade total;
3. terem instalação de emergência para fornecimento de luz e força.

Art. 122 - Os projetos arquitetônicos dos cinemas e teatros deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidade.

981
des, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

Art. 123 - As cabinas de projeção deverão ser construídas internamente, de material incombustível e serem completamente independentes da sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários.

Art. 124 - Os teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem tratamento acústico adequado;
2. terem camarinos para ambos os sexos, com acesso direto do exterior e independente da parte destinada ao público;
3. terem os camarinos instalações sanitárias privativas, para ambos os sexos.

TEMPLOS

Art. 125 - As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem as paredes de sustentação de material incombustível;
2. terem rios que permitam ventilação permanente;
3. terem portas, corredores e escadas dimensionados de acordo com as normas estabelecidas para cinemas e teatros;
4. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo Único - A critério dos órgãos competentes, poderá ser autorizada a construção de templos de madeira, porém sempre de um único pavimento e um caráter precário.

GIMÁSIOS ESPORTIVOS

Art. 126 - As edificações destinadas a ginásios esportivos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente para auditórios, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem, opcionalmente, arquibancadas de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
2. terem vestiários, separado por sexo e com as seguintes instalações sanitárias mínimas, privativas dos mesmos:
 - a. masculino: cinco vasos, cinco lavatórios, cinco urinóis e dez chuveiros,
 - b. feminino: dez vasos, cinco lavatórios e dez chuveiros.

Parágrafo Único - Em estabelecimentos de ensino não poderão ser dispensadas as instalações sanitárias destinadas ao público e aos atletas, uma vez havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes adequadamente localizados.

SEDES SOCIAIS E SIMILARES

Art. 127 - As edificações destinadas a sedes sociais, recreativas, desportivas, culturais e simi-

881

lance, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. serem construídas de material incombustível, tratando-se o revestimento de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estenturas da cobertura;
2. terem instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois urinólios) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada quatrocentas (400) pessoas, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter dois vasos sanitários;
3. terem, quando houver departamentos esportivos, vestiários e respectivas instalações sanitárias de acordo com as disposições estabelecidas especificamente para ginásios;
4. terem instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo Único - A existência do órgão competente, poderá ser autorizada a construção de edificações de madeira, desde que destinadas a sedes de pequenas associações, por um prazo de um único parágrafo e em caráter provisório.

PISCINAS

Art. 128 - As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

1. terem as paredes e o fundo revestidas com azulejos ou material equivalente;
2. terem as bordas e levando-se acima do terreno circundante;
3. terem, quando destinadas a uso coletivo, instalações de tratamento e renovação da água, comprovadas pela apresentação do respectivo projeto.

HOSPITAIS, ASILOS E SIMILARES

Art. 129 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, asilos, orfanatos, albergues e similares, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as disposições específicas estabelecidas para os mesmos pelos órgãos competentes.

PRÉDIOS INDUSTRIAIS

Art. 130 - As edificações destinadas à instalação de fábricas e oficinas em geral, além das disposições do presente código, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

1. serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, pisos, forros e estrutura da cobertura;
2. terem pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m) quando a área construída for superior a oitenta metros quadrados (80,00m²);
3. terem os locais de trabalho com iluminação e ventilação com área mínima equivalente a um décimo

- mo (1/10) da área útil;
4. terem instalações sanitárias, separadas por sexo, na seguinte proporção:
 - a. até sessenta (60) operários; um vaso, um lavatório e um chuveiro (e um urinatório, quando masculino) para cada grupo de vinte (20) operários;
 - b. acima de sessenta operários (60): um conjunto para cada grupo de trinta (30) operários sexodistintos;
 5. terem vestiário separado por sexo;
 6. terem reservatório de água de acordo com as disposições em vigor;
 7. terem instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes;
 8. terem as paredes confinantes do tipo corta-fogo, quando construídas na divisa do lote, e levadas de um metro (1,00m) acima da cobertura;
 9. terem os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis localizados em lugar convenientemente preparados, consoante a determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 131 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das normas específicas e das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem os pavilhões um afastamento mínimo de quatro metros (4,00m) entre si e um afastamento mínimo de dez metros (10,00m) das divisas do lote;
2. terem as paredes, e cobertura e o respectivo vigamento construídos em material incombustível;
3. serem divididas em seções, contendo cada uma no

máximo dezentos mil litros (200.000l), devendo ter os recipientes resistentes localizados, no mínimo a um metro (1,00m) das paredes e com capacidade máxima de dezentos (200) litros;

4. terem as paredes divisorias das secções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo um metro (1,00m) acima da calha ou rumo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, tenças e outras peças construtivas;
5. terem as portas de comunicação entre as secções ou com outras dependências do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
6. terem os vãos de iluminação e ventilação uma área não inferior a um vinte avos ($1/20$) da área útil do respectivo compartimento;
7. terem ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar a produção de vapores;
8. terem instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
9. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo Único - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como, todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

Art. 132 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das normas específicas das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem os pavimentos um afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00m) entre si e das divisas do lote;
2. terem as paredes, a cobertura e o respectivo revestimento de material incombustível;
3. terem o piso resistente e impermeabilizado;
4. terem vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos ($1/20$) da área útil;
5. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
6. deverão ser levantados, na área de isolamento, muros de terra, de dois metros (2,00m) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para formação de cortina florestal de proteção.

BARAGENS

Art. 133 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem as paredes de material incombustível;
2. terem fi-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
3. terem vãos de ventilação com área mínima equivalente a um vinte avos ($1/20$) da área útil;
4. terem as dimensões mínimas de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de largura e cinco metros e cinquenta centímetros (5,50m) de profundidade;
5. não terem comunicação directa com compartimentos de permanência prolongada noturna;

6. terem as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote e com declividade máxima de trinta por cento (30%).

Art. 134 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, consideradas aquelas que forem construídas no lote, em sub-solo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial, além das disposições do presente código e daquelas estabelecidas especificamente para garagens individuais que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem os locais de estacionamento (boxes) largura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e profundidade mínima de cinco metros (5,00m);
2. terem vãos de entrada com largura mínima de três metros (3,00m) quanto a capacidade da garagem for igual ou inferior a trinta (30) carros e, no mínimo, dois (2) vãos quando superior;
3. terem os corredores de circulação largura mínima de três metros (3,00m), três metros e cinquenta centímetros (3,50m) e cinco metros (5,00m) quando os locais de estacionamento formarem um relação aos mesmos, ângulos de 30°, 45° ou 90° respectivamente.

Parágrafo Único - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 135 - A instalação de equipamento para abastecimento de combustível somente será permitida em:

1. postos de serviços;

2. galpões comerciais, quando estas tiverem uma área útil igual ou superior a setecentos metros quadrados ($700,00m^2$) ou uma capacidade de estacionamento maximal igual ou superior a cinquenta (50) carros;
3. estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, dez (10) veículos de sua propriedade.

Art. 136 - As edificações destinadas à instalação de equipamentos para estabelecimento de combustível, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. serem construídas de material incombustível, tomando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;
2. ter as colunas de abastecimento um afastamento mínimo de seis metros ($6,00m$) do alinhamento da rua, sete metros ($7,00m$) das divisas laterais do lote, doze metros ($12,00m$) da divisa dos fundos do lote e quatro metros ($4,00m$) de qualquer parede;
3. serem os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, com capacidade máxima de quinze mil (15.000) litros e terem um afastamento mínimo de dois metros ($2,00m$) de qualquer parede;
4. terem os reservatórios um afastamento mínimo de oitenta metros ($80,00m$) do terreno de qualquer escola;
5. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Art. 137 - Os postos de serviços e as galpões comerciais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente, deverão ainda sa-

terão as seguintes condições:

1. terão instalações sanitárias frequentadas ao público, com chuveiro privativo para os funcionários;
2. terão muros, com altura de um metro e setenta centímetros (1,80m), sobre as divisas não edificadas do terreno;
3. terão instalações para suprimento de água e esgoto comprimido.

Art. 138 - Os postos de serviços deverão ter instalações para limpeza e conservação de veículos, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo Único - Os serviços de lavagem e lubrificação, quando localizados a menos de quatro metros (4,00m) das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

TOLDOS

Art. 139 - Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre os passeios e recuos fronteiros nos prédios comerciais, observando o seguinte:

1. não serão permitidos apoios sobre os passeios;
2. a altura livre não poderá ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 140 - Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais e deverão observar o seguinte:

1. os apoios quando necessários junto ao meio-fio deverão guardar um afastamento invariável de trinta centímetros (0,30m) do mesmo;

2. a altura livre não poderá ser superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 141 - As edificações abastecidas pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas de acordo com as normas vigentes e as disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art. 142 - Nas edificações destinadas ao uso residencial ou comercial, as instalações hidráulicas deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. as edificações com um(1) ou dois pavimentos(2), poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;
2. nas edificações com mais de dois (2) pavimentos, somente os dois (2) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;
3. em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente, relativo ao restante da edificação;
4. nas edificações com três (3) ou quatro (4) pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório superior;
5. nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório inferior, reservatório superior e de bomba de recalque.

Parágrafo Único - Para a garantia do abastecimento e suprir imprevistos, poderá a Administração determinar, por decreto, genericamente, a obrigatoriedade de instalação de reservatório elevado de água e respectiva capacidade mínima, dosada em função da utilização e dimensão da construção.

Art. 143 - Nas edificações destinadas a hotéis, anjos, escolas

e hospitais, as instalações sanitárias deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

1. em qualquer caso, independente do número de pavimentos, se o pavimento térreo poderá ter abastecimento direto, deverão os demais ter um abastecimento indirecto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento directo;
2. nas edificações com até quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependendo a instalação do reservatório inferior e de bomba de recalque, das condições piezométricas remanescentes no distribuidor, a juízo dos órgãos competentes; em qualquer caso, entretanto, serão previstos locais para reservatório inferior e bomba de recalque, mesmo que não sejam inicialmente necessários, afin de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;
3. nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque.

Art. 144 - A capacidade total mínima dos reservatórios deverá ser dimensionada na proporção de:

1. seis (6) litros por metro quadrado de área construída, nas edificações destinadas ao uso residencial ou comercial, a hotéis, asilos e escolas;
2. oito (8) litros por metro quadrado de área construída nas edificações destinadas a hospitais;
3. o reservatório superior, quando houver, deverá ter uma capacidade mínima de quarenta por cento (40%) da capacidade total dos reservatórios.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 145 - Onde não existir rede de esgoto, será obrigatória a instalação de fossas sépticas para tratamento

- do esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:
1. quando houver rede de esgoto pluvial, o afluente da fossa poderá ser descarregado diretamente no mesmo;
 2. quando não houver rede de esgoto pluvial, o afluente da fossa deverá ser conduzido a um poço absorvente (su-
midouro), (podendo o extravasor (bacia) deste ser ligado, mediante canalização, à sarjeta, valas ou cursos de água).
 3. e vedada a construção de fossas sépticas sob logradou-
ros ou passeios, devendo serem construídas nos respec-
tivos terrenos.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 146 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, calculadas e executadas de acordo com as normas vi-
gantes e as disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art. 147 - Os circuitos de instalações elétricas que aten-
derem teatros, cinemas e similares deverão ser intersetimen-
te independentes dos demais circuitos da edificação.

Art. 148 - As edificações destinadas a hospitais deverão
ter, obrigatoriamente, instalações de geradores de emergên-
cia, com potência mínima igual a vinte e cinco por cen-
to (25%) da potência instalada; estes geradores deverão
atender as salas de cirurgia, pronto socorro, equipamen-
tos essenciais, corredores e, no mínimo, um ponto de luz
por aposento destinado a enfermos.

INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 149 - Nas edificações destinadas ao uso coletivo em ge-

ral, será obrigatória a instalação de tubulações para serviços telefônicos, na proporção mínima de um aparelho por economia.

INSTALAÇÕES DE ANTENAS

Art. 150 - Nas edificações destinadas ao uso coletivo em geral, será obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão, na proporção mínima de um aparelho por economia.

INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Art. 151 - Nas edificações que apresentarem circulação vertical superior a quatro (4) pavimentos ou doze metros (12,00m), será obrigatória a instalação de, no mínimo, um (1) elevador e, quando superior a oito (8) pavimentos ou vinte dois metros (22,00m), de, no mínimo, dois (2) elevadores.

Parágrafo Único - Não serão computados:

1. o pavimento térreo, quando destinado exclusivamente à área coberta;
2. o pavimento imediatamente inferior ao térreo;
3. o último pavimento, quando destinado exclusivamente ao zelador.

Art. 152 - O dimensionamento dos elevadores, em número e capacidade, dependerá sempre do cálculo de tração e das disposições exigidas.

Art. 153 - Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de circulação vertical.

Art. 154 - As edificações de uso misto deverão ser servidas por elevadores, exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente e, por menos dois (2) elevadores servirem os pavimentos superiores ao sexto (6º).

Art. 155 - As exigências de instalação de elevadores e extensiva às edificações que suportem aumento de circulação vertical.

NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 156 - A numeração das edificações será efetuada pelo órgão competente, sendo obrigatória a fixação, em lugar visível, da respectiva placa.

Parágrafo Único - As placas ou outras formas adotadas para numeração de prédios dependam da aceitação ou não do órgão competente, podendo o mesmo também exigir a substituição daquelas que se encontrarem danificadas.

Art. 157 - A numeração das edificações de uso coletivo obedecerá à seguinte orientação, para as economias que não tiverem acesso direto do logradouro:

1. quando não houver mais de nove (9) economias por pavimento;
no térreo 1 a 9
no 1º andar 11 a 19
no 2º andar 21 a 29
etc.

2. Quando houver mais de nove (9) economias por pavimento:
no térreo 1 a 99
no 1º andar 101 a 199
no 2º andar 201 a 299 etc.

3. os pavimentos localizados no sub-solo obedecerão à mesma numeração, antepondo-se porém um zero (0) ao respectivo número;
4. horizontalmente, a numeração se fará, sempre que possível, da esquerda para a direita, daquela que estiver de costas para o elevador ou topo do lance de escada.

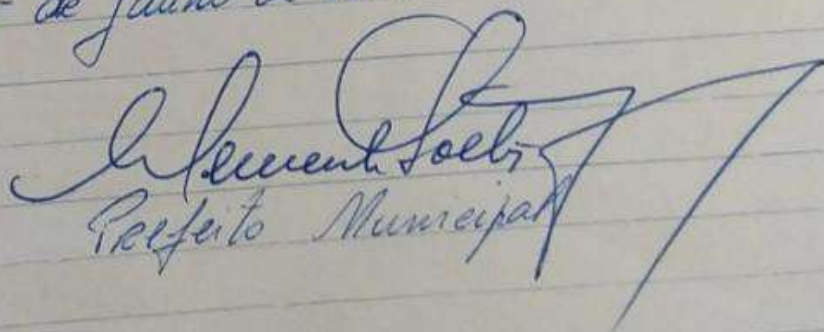
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente código serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 159 - Para todos os efeitos, constituirão parte integrante do presente código as disposições, resoluções, recomendações e demais atos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 160 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarani das
Miras, de 05 de Junho de 1975


Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Christiano B. Gomes
Secretário Municipal da Administração.

X